



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320791

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046449-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Cardoso, em que é agravante EMILLY RODRIGUES ÂNGELO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado HB SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº **9391**

Agravo de Instrumento nº **2046449-11.2025.8.26.0000**

Relator: **Pastorelo Kfourì**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Processo de origem nº 1000127-51.2025.8.26.0128

Comarca: Cardoso/Vara Única

Juiz(a): Helen Komatsu

Agravante (s): Emilly Rodrigues Ângelo

Agravado (a)(s): HB Saúde S/A

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a antecipação da tutela.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão reside em analisar (i) a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência e (ii) a possibilidade de análise de matéria técnica como se de direito fosse.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A probabilidade de direito arguido não é patente, pois a determinação do caráter reparador ou estético de uma cirurgia plástica depende da produção de prova pericial.

4. No laudo médico apresentado, não há menção à urgência na realização do procedimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Apelo conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “Apesar de não haver dúvidas sobre a necessidade de realização de procedimento prescrito por profissional médico, é necessária a realização de perícia para determinar a obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde. No mais, não se vislumbra a urgência em realizar a cirurgia plástica”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300.

Jurisprudência relevante citada: REsp n. 1.886.683, Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 02/09/2020.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão a fls. 51 dos autos da ação de obrigação de fazer c.c. pedido de tutela de

urgência e indenização por danos morais em que indeferida a tutela de urgência.

Irresignada, a autora alega que houve crescimento anormal das mamas, situação que a incomoda e dificulta tarefas cotidianas, além de lhe causar dor nas costas, o que a levou a consulta com cirurgião plástico que prescreveu cirurgia de mamoplastia redutora com lipoaspiração de contorno, que seria de caráter reparador.

Acrescenta que a operadora de saúde exigiu o comparecimento da paciente a consulta com médico credenciado para avaliação, profissional que teria lhe informado a negativa de autorização em razão de limitação contratual e rol da ANS.

Assevera que pleiteou negativa formal da operadora de saúde em dezembro p.p., sem retorno até o momento, em que pese à previsão da Resolução n. 319 da ANS que fixa em 10 (dez) dias úteis a apresentação de resposta pela operadora de Saúde.

Argui que a psicóloga reconheceu que a autora tem transtorno de ansiedade e que seu quadro psíquico será agravado pela não realização dos procedimentos prescritos.

Defende a presença dos requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da tutela e acrescenta que o tratamento para a obesidade mórbida é urgente.

Pugna pela concessão da tutela nesta via recursal.

Pelo despacho a fls. 17/19, esta relatoria negou a antecipação de tutela requerida.

Não houve contraminuta.

É o relato do essencial.

O recurso é tempestivo e o preparo não foi recolhido em virtude da concessão da justiça gratuita pelo juízo singular.

Na origem, cuida-se de ação cominatória que visa a autorização e custeio de cirurgia mamária redutora com lipoaspiração, em tese negada pelo plano de saúde.

Inexiste prova de relação do quadro com cirurgia bariátrica ou obesidade da paciente.

Não se vislumbra o desacerto da decisão recorrida.

A regra em nosso ordenamento é o estabelecimento do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual a lei restringe a antecipação da tutela a casos excepcionais e estabelece requisitos mínimos para sua concessão, que não estão presentes no caso concreto.

De seu relato, a autora (representada por escritório localizado nesta capital) alega que os desconfortos físico e psíquico se iniciaram na puberdade. A cirurgia foi prescrita por médico em consulta *online* realizada em outubro de 2024 (sem acesso físico à paciente) e o consultório do profissional está localizado a cerca de 790 quilômetros de distância (Cardoso/SP X Belo Horizonte/MG). Não há endereço no relatório médico da profissional de psicologia (fls. 43/45 dos originários).

Em casos como o presente, não há dúvidas sobre a necessidade das cirurgias, pois foram prescritas por profissional

médico habilitado e especializado em sua área; a discussão neste processo é sobre a obrigatoriedade de custeio destas cirurgias pela operadora de saúde à luz da Lei n. 9.656/1998, das normas da agência reguladora e do contrato.

A probabilidade do direito arguido não é patente, já que o caráter reparador ou estético das cirurgias depende de opinião especializada e técnica, comumente sanada pela realização de perícia.

Nesse sentido, já decidiu o C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. QUESTÃO TÉCNICA. JULGAMENTO SEM SUBSÍDIO EM CONHECIMENTO ESPECIALIZADO, COMO SE FORA QUESTÃO EMINENTEMENTE JURÍDICA. ERROR IN PROCEDENDO. COMO DITO NO ACÓRDÃO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.124.552/RS, JULGADO PELA CORTE ESPECIAL, O MELHOR PARA A SEGURANÇA JURÍDICA CONSISTE EM NÃO ADMITIR QUE MATÉRIAS EMINENTEMENTE TÉCNICAS SEJAM TRATADAS COMO SE FOSSEM EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO, RESULTANDO EM DELIBERAÇÕES ARBITRÁRIAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp n. 1.886.683, Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 02/09/2020.)

Apesar do anseio da paciente em realizar o procedimento e das aflições psicológicas que a situação lhe causa, não há elementos que apontem para a urgência da realização da cirurgia no laudo médico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

PASTORELO KFOURI
Relator